



Número: **0600701-35.2018.6.05.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Antônio Oswaldo Scarpa**

Última distribuição : **10/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06006849620186050000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. EMANOEL ARAUJO LIMA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMANOEL ARAUJO LIMA (REQUERENTE)			
COLIGAÇÃO REDE PATRIOTA 18-REDE / 51-PATRI (REQUERENTE)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (IMPUGNANTE)			
EMANOEL ARAUJO LIMA (IMPUGNADO)			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43470	19/08/2018 16:06	Impugnação	Impugnação



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA - Relator do processo n.:
0600701-35.2018.6.05.0000 (RCAND):

Autos n.: 0600701-35.2018.6.05.0000 - Registro de Candidatura

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, com amparo no artigo 3º da Lei Complementar n. 64/90 e 38 da Resolução TSE n. 23.548/2017, vem oferecer **IMPUGNAÇÃO ao pedido de REGISTRO DE CANDIDATURA**, para o cargo de **deputado federal**, formulado em favor de **EMANOEL ARAÚJO LIMA**, já qualificado nos autos, pelos motivos que a seguir explicitados:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Encontra-se sob o exame dessa Corte o pedido de registro de candidatura para deputado federal do requerido **EMANOEL ARAÚJO LIMA**, cujo edital foi publicado no dia 14/08/2018.

Sucedê que, conforme anotação lançada no HISTÓRICO ASE, extraída do sistema ELO-Cadastro Eleitoral-TRE/BA (documento anexo), o ora impugnado encontra-se com **status de inelegibilidade**, em face de decisão relacionada ao processo n. 8-29.2015.6.05.0090.



Trata-se, no caso, de informação cadastral decorrente da sentença proferida pelo magistrado da 90ª Zona - publicada em 16/10/2015 e já transitada em julgado (documentos anexos) -, nos autos de representação por doação eleitoral ilícita movida pelo Ministério Público em face da pessoa jurídica E.A.L-ME, que impôs ao responsável o pagamento de multa, além da proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público (sanções previstas no então vigente artigo 81, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97).

O título judicial condenatório, nesse contexto, produz como efeito secundário, a ser aferido exatamente na fase de registro de candidatura, a incidência da **causa de inelegibilidade tipificada no artigo 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar n. 64/90, in verbis:**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

p) **a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Forçoso reconhecer, outrossim, que o valor objeto da doação (qual seja, R\$ 25.000,00) demonstra-se significativo - máxime considerando que a empresa, no ano anterior ao do pleito, declarou não haver obtido qualquer rendimento (R\$ 0,00) -, de modo a evidenciar a gravidade da conduta e, portanto, sua aptidão para afetar a legitimidade e equilíbrio do pleito, interferindo na disputa eleitoral.

Vejamos, a propósito, o entendimento sedimentado na jurisprudência do egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PP). DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA.



1. As condenações por doação acima do limite legal atraem a inelegibilidade da alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 quando o montante excedido possa, ao menos em tese, vulnerar os bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Em conformidade a decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 46557, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Pires Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 17/03/2017, Página 129-130)

DO PEDIDO/REQUERIMENTOS

Pelos motivos expendidos, após regular **intimação** do requerido para oferecimento de defesa, na forma e prazo estabelecidos no artigo 39 da Resolução TSE n. 23.548, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **pede seja julgada procedente a impugnação, a fim de reconhecer a causa de inelegibilidade suscitada e, conseqüentemente, INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura formulado.**

A inicial segue instruída com os documentos nela referidos, reservando-se a Procuradoria Regional Eleitoral para, se necessário, como assegura o artigo 38, §4º, do mesmo normativo, promover a juntada oportuna de novos elementos probatórios.

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Salvador, 19 de agosto de 2018.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral

